



LUÍS GALLINDO  
ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO



MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE.  
LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO.  
FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA  
AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DA  
FARMÁCIA BÁSICA, ATENÇÃO BÁSICA E  
PSICOTRÓPICOS. LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº  
3.555/2000. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº  
10.024/2019. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE.  
TERMO DE REFERÊNCIA. REGULARIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Cuida-se de parecer acerca de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo critério Menor Preço Por Item, cujo objeto é a "formação de registro de preços para aquisição e fornecimento parcelado de Medicamentos da Farmácia Básica, Atenção Básica e Psicotrópicos, para atender as Unidades Básicas de Saúde da Família e o Hospital Senador Antônio Farias, pelo período de 12 meses".

Solicita-se consulta a respeito do procedimento a ser seguido.

Eis o que importa relatar, passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto tão somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.



LUÍS GALLINDO  
ADVOGADO



Feitas tais considerações, passemos à análise dos documentos enviados.

Considerando que a Licitação proposta deve ocorrer na **modalidade Pregão Eletrônico**, é cediço que tal modalidade **não têm limite de valor**, pois depende estritamente dos lances a serem feitos pelos concorrentes ao serviço ou venda de produto. Cabe ao pregoeiro coordenar os lances dados a fim de conseguir o menor valor, ou seja, o limite não atinge nem máximo, nem mínimo. O menor preço oferecido ganha o direito de fazer o serviço ou conceder a venda do produto.

Quanto ao tipo de licitação a ser adotado, observa-se que, conquanto processada por lotes compostos por diversos itens, mas cuja adjudicação se dará ao licitante que ofertar o menor preço global para cada item (conforme ponto 16.1.2 do Termo de Referência) foi corretamente observada a aplicação de concorrência exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens com valor inferior à R\$ 80.000,00, adotando-se a Ampla Concorrência para os itens em valor superior, tudo em conformidade com o art. 6º do Decreto nº 8.538/2015, *in verbis*:

**Decreto nº 8.538/2015**

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Já com relação à proposta (ponto 05 do Termo de Referência e e ponto 6 e 7 do Edital), **observa-se que foram atendidas a exigência de registro dos produtos na Anvisa, a referência a registro no Banco de Preços em Saúde - BPS, o estabelecimento de preferência por medicamento genérico (Lei nº 9.787/99) bem como a previsão de indicação dos prazos de validade para os medicamentos fornecidos, tudo em dissonância com as mais recentes orientações do TCE/PE – inclusive tendo sido expressamente prevista a subordinação dos valores à tabela CMED (cf. subitem 5.3. do Termo de Referência).**

Além disso, **consta, dentre os critérios de qualificação técnica para habilitação (subitem 9.13. do Edital) a exigência de apresentação de Autorização Especial, para os licitantes de medicamentos inclusos na Portaria 344/1998 do Ministério da Saúde,**

Recife/PE



LUÍS GALLINDO  
ADVOGADOS



ou Declaração do Detentor do Registro, para o caso de insumos importados, obtidos junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por parte dos licitantes.

Há que se reparar que a gerência e a fiscalização do contrato não estão a cargo de um mesmo servidor, a bem do princípio da segregação de funções, respeitando entendimento consagrado do Tribunal de Contas da União – TCU.

Observa-se, igualmente, que o item destinado a tratar do pagamento (ponto 13.13 do Termo de Referência) **atendeu aos requisitos de rastreabilidade da nota fiscal dos medicamentos licitados**, conforme orientação emanada da RDC Anvisa 320/2002, e jurisprudência consolidada do TCU, que dispõe que **as empresas distribuidoras de produtos farmacêuticos só devem realizar transações comerciais e operações de circulação a qualquer título, de produtos farmacêuticos, por meio de notas fiscais que contenham obrigatoriamente os números dos lotes dos produtos nelas constantes**.

Verifica-se, pois, que foram atendidas todas as exigências contidas na Lei 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto nº 10.024/2019, assim como na Nova Lei de Licitações.

Com efeito, observa-se, a partir dos documentos apresentados, a preocupação com a delimitação necessária dos objetos dos contratos, bem como, também é possível visualizar a existência de dotação orçamentária específica para os objetos contratuais, em atendimento ao art. 8º, do Decreto nº 3.555/2000, bem como do art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, e dos art. 8º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

**Decreto nº 3.555/2000**

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:  
I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;  
II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;  
III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

Recife/PE



LUÍS GALLINDO  
ADVOCACIA



- a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;
- b) justificar a necessidade da aquisição;
- c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e
- d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;
- IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e
- V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

#### Lei nº 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

#### Decreto nº 10.024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;**
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- (...)
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; (destacou-se)



LUÍS GALLINDO  
ADVOGADO



Outro assunto que merece destaque é a necessidade de apresentação do minuta do contrato, requisito indispensável para a validade do edital, consoante art. 40, § 2º, III, da lei 8.666/93, e demais Leis/Decretos supracitados, igualmente satisfeita, *in casu*.

Observa-se, ademais, que restam preenchidos os demais requisitos pertencentes ao artigo 40 da lei de licitação. Nesse sentido, há previsão para a aplicação de sanções em caso de inadimplemento (Art. 40, III); a discriminação do objeto (art. 40, I); condições de participação na licitação, discriminando os documentos habilitatórios necessários e a divulgação do critério de julgamento adotado (art. 40, VI).

Por fim, chamamos a atenção para as exigências legais pertinentes à publicidade que deve ser dada ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como demais Leis/Decretos supra citadas. Em sendo assim, veja-se a necessidade de publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial, bem como em jornal diário de grande circulação, passando-se a contar todos os prazos a partir da última publicação realizada.

### 3. DA CONCLUSÃO.

---

Isto posto, restando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, **OPINA** essa Assessoria Jurídica **pela REGULARIDADE do procedimento**, recomendado a abertura do processo licitatório, com a devida publicação do edital, a fim de, futuramente, ser escolhida a proposta mais vantajosa à administração.

À consideração do Presidente da Comissão Permanente de Licitação. É o parecer, **não vinculativo**.

Recife/PE, 1 de março de 2023.

  
LUÍS GALLINDO

OAB/PE 20.189